



Prefeitura Municipal  
do **RIO GRANDE**  
Aqui tem Governo Popular

Estado do Rio Grande do Sul  
**PREFEITURA MUNICIPAL DO RIO GRANDE**  
**GABINETE DO PREFEITO**

RIO GRANDE



**PROJETO DE LEI Nº 069 DE 19 DE DEZEMBRO DE 2017.**

**INSTITUI O PLANO DE CONTROLE E  
MONITORAMENTO DE  
AGROTÓXICOS NO ÂMBITO DO  
SISTEMA DE SEGURANÇA  
ALIMENTAR E NUTRICIONAL DO  
MUNICÍPIO DO RIO GRANDE E DÁ  
OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

**Art. 1º** Fica instituído o Plano Municipal de Controle e Monitoramento de Agrotóxicos, com base no Art. 6º da Constituição Federal de 1988, que prevê o Direito Humano à Alimentação Adequada e parágrafo único do Art. 40 da Lei nº 6.585, de 20 de agosto de 2008.

**Art. 2º** Para efeitos dessa Lei, consideram-se:

**I - Agrotóxicos e afins**

a) Os produtos e os agentes de processos físicos, químicos ou biológicos, destinados ao uso nos setores de produção, no armazenamento e beneficiamento de produtos agrícolas, nas pastagens, na proteção de florestas, nativas ou implantadas, e de outros ecossistemas e também de ambientes urbanos, hídricos e industriais, cuja finalidade seja alterar a composição da flora ou da fauna, a fim de preservá-las da ação danosa de seres vivos considerados nocivos;

b) substâncias e produtos não naturais, empregados como desfolhantes, dessecantes, estimuladores e inibidores de crescimento;

**II - componentes:** os princípios ativos, os produtos técnicos, suas matérias-primas, os ingredientes inertes, químicos resultantes da sua degradação ou da reação de dois ou mais agrotóxicos e aditivos usados na fabricação de agrotóxicos e afins.

**III – alimentos orgânicos:** produto produzido nos termos da Lei Federal nº 10.831/2003 devidamente certificado ou produzido por agricultores familiares que façam parte de uma Organização de Controle Social, OCS, cadastrada no Ministério de Agricultura, Pecuária e Abastecimento, MAPA, e tenham sido inscritas no Cadastro Nacional de Produtores Orgânicos ou em outro que venha a ser instituído no âmbito federal.

**IV – produção integrada:** adequação dos processos produtivos para obtenção de produtos vegetais e de origem vegetal de qualidade e seguros mediante aplicação de Boas Práticas Agrícolas, favorecendo o uso de recursos naturais e a substituição de insumos poluentes, garantindo a sustentabilidade econômica, ambiental, social e a rastreabilidade da produção agrícola na etapa primária da cadeia produtiva, que é passível de certificação pelo selo oficial “Brasil Certificado”.

**Do Armazenamento, Transporte, Comércio e Aplicação**

BSA

*Doe órgãos, doe sangue: Salve vidas!*



Prefeitura Municipal  
do **RIO GRANDE**  
Aqui tem Governo Popular

Estado do Rio Grande do Sul  
**PREFEITURA MUNICIPAL DO RIO GRANDE**  
**GABINETE DO PREFEITO**

RIO GRANDE



**Art. 3º** Fica instituído o cadastro de Empresas que operam no armazenamento, transporte, comércio e aplicação de agrotóxicos e afins no Município.

§1º - Caberá ao Município organizar e manter ativo o registro de pessoas jurídicas e físicas que armazenam, transportam, comercializam e aplicam agrotóxicos e afins, no Município do Rio Grande, mediante licenciamento ambiental.

§2º - Somente será permitido o uso de agrotóxicos e afins mediante prescrição de receita agrônômica na forma legal.

§3º - As pessoas jurídicas ou físicas prestadoras de serviços de aplicação de agrotóxicos e afins deverão apresentar relatório indicando os produtos utilizados, a área e local da aplicação, em formulário previamente disponibilizado pelo Município.

§4º - O produtor rural que aplicar agrotóxicos deverá enviar cópia da receita agrônômica para a Secretaria de Município do Meio Ambiente em um prazo máximo de 15 dias após emissão da receita.

§5º - Para executar essas atribuições o Município poderá firmar parcerias com outras entidades, de âmbito municipal, estadual, federal e internacional.

**Da rastreabilidade e controle de resíduos em Alimentos e Água de Consumo Humano**

**Art. 4º** O Controle, Fiscalização e Rastreabilidade Alimentar do Município de Rio Grande em função dos Agrotóxicos e afins reger-se-á pelas seguintes diretrizes:

- I - manutenção da soberania alimentar;
- II - direito humano à alimentação adequada, incluindo o acesso à água de qualidade;
- III - participação e controle social;
- IV - descentralização administrativa de ações;
- V - articulação de políticas, planos e programas entre áreas afins.

**Art. 5º** Incumbe ao Município:

I - manter e preservar cadastro dos permissionários que utilizam as dependências da Central de Hortigranjeiros e outras formas de comercialização no atacado ou varejo de hortigranjeiros no município para coleta de amostras para fins de análise laboratorial ou de rastreabilidade.

II - promover e preservar cadastro de produtores e monitoramento de culturas utilizadoras de agrotóxicos e afins junto ao órgão ambiental competente.

**Art. 6º** Fica instituído o controle de qualidade de alimentos de consumo não-processados ou minimamente processados, no Município.

BSA

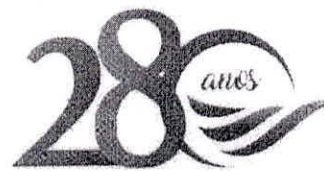
*Doe órgãos, doe sangue: Salve vidas!*



Prefeitura Municipal  
do RIO GRANDE  
Aqui tem Governo Popular

Estado do Rio Grande do Sul  
PREFEITURA MUNICIPAL DO RIO GRANDE  
GABINETE DO PREFEITO

RIO GRANDE



§1º - Todo e qualquer hortifrutigranjeiro de consumo não-processado ou minimamente processado comercializado no Município do Rio Grande, estará sujeito ao monitoramento da qualidade higiênico-sanitária, que inclua a análise de resíduo de agrotóxicos que esteja adequado a um plano de amostragem aprovado pela Vigilância Sanitária.

§2º - O Município exigirá laudos técnicos quanto ao LMR de agrotóxicos dos hortifrutigranjeiros consumidos pela população obtidos através de laboratórios conveniados.

§3º - O Município exercerá vigilância dos Limite Máximo de Resíduos (LMR), bem como da identificação do uso indevido de agrotóxicos e afins, através da coleta de amostras de vigilância, que serão encaminhadas ao Laboratório Central do Estado - LACEN ou para os laboratórios conveniados com o Município.

§4º - Nos casos de comprovação do uso inadequado de agrotóxicos, o Município comunicará ao Conselho Regional de Engenharia e Agronomia - CREA/RS.

§5º - Os laudos conclusivos sobre a inconformidade do alimento em relação ao LMR, estabelecido pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA), serão repassados ao Fórum Municipal de Controle e Monitoramento de Agrotóxicos, para avaliação e encaminhado ao MAPA e, na eventualidade de se tratar de agrotóxicos banidos ou sem registro no país, às autoridades competentes.

§6º - Deverá ser divulgada bimestralmente, pelo Fórum Municipal de Controle e Monitoramento de Agrotóxicos, uma nota técnica informativa com os resultados das análises laboratoriais.

Art 7º Os comerciantes de alimentos que não dispuserem de registros em programas de rastreamento deverão manter documentação fiscal dos produtos por prazo mínimo de 05 (cinco) anos, sendo fornecidas cópias quando coletadas amostras para fins de análise laboratorial.

#### Das Embalagens

Art. 8º Os usuários de agrotóxicos, seus componentes e afins, deverão efetuar a devolução das embalagens vazias aos estabelecimentos comerciais em que foram adquiridos, de acordo com as instruções previstas nas respectivas bulas, no prazo de até um ano, contado da data de compra, ou prazo superior, se autorizado pelo órgão registrante, podendo a devolução ser intermediada por postos ou centros de recolhimento, desde que autorizados e fiscalizados pelo órgão competente, segundo a Lei nº 12.305/2010.

#### Do Controle e Monitoramento do Impacto Ambiental

Art. 9º Cabe à Secretaria de Município do Meio Ambiente, SMMA promover o monitoramento do impacto ambiental decorrente do uso de agrotóxicos e afins no município.

BSA

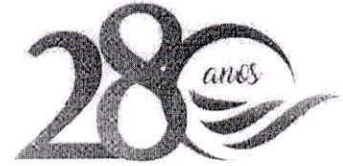
*Doe órgãos, doe sangue: Salve vidas!*



Prefeitura Municipal  
do RIO GRANDE  
Aqui tem Governo Popular

Estado do Rio Grande do Sul  
PREFEITURA MUNICIPAL DO RIO GRANDE  
GABINETE DO PREFEITO

RIO GRANDE



A GENTE VIVE UMA GRANDE HISTÓRIA

§1º A Secretaria de Município do Meio Ambiente promoverá o cadastramento de produtores e de insumos/produtos químicos, agrotóxicos e afins utilizados em outros cultivos agrícolas.

§2º - A Secretaria de Município do Meio Ambiente, promoverá, o monitoramento dos impactos ambientais do uso de agrotóxicos, no ar, nos mananciais hídricos, no solo, bem como nos organismos, podendo promover ação conjunta e/ou complementar, com instituições parceiras, tais como a Universidade Federal do Rio Grande e a Fundação Estadual de Meio Ambiente - FEPAM.

### Da produção Integrada e Orgânica

**Art. 10** Será fomentada a implementação dos Programas de Produção Integrada Agropecuária e/ou de Produção Orgânica, do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (MAPA), capacitando produtores e fornecedores sobre boas práticas agrícolas, que promovam a segurança alimentar e a preservação ambiental.

### Da Água de Consumo Humano

**Art. 11** O Município de Rio Grande, através da Coordenação de Vigilância em Saúde, fomentará o cumprimento da legislação atual que estabelece o Padrão de Potabilidade da água de consumo humano.

### Da Biota

#### Do Monitoramento da Qualidade dos Recursos Hídricos do Município do Rio Grande

**Art. 12** O Município, sem prejuízo da análise laboratorial da água, deverá instituir o Monitoramento da Qualidade dos Recursos Hídricos do Município do Rio Grande, tendo como ferramentas complementares de controle a utilização do "Modelo do Ligante Biótico" e "Biomarcadores", preservando-se as demais ferramentas dispostas nas legislações vigentes do Conselho Nacional de Meio Ambiente, CONAMA, para o território nacional e da Fundação Estadual de Proteção Ambiental, FEPAM, para o Estado do Rio Grande do Sul.

**Art. 13** O Município deverá monitorar a qualidade dos recursos hídricos, de acordo com as seguintes diretrizes:

**I** - o monitoramento da qualidade dos recursos hídricos ocorrerá no inverno e no verão, em condições físico-químicas da água representativas destas estações;

**II** - a periodicidade do monitoramento da qualidade dos recursos hídricos prevista neste artigo poderá ser aumentada através de (Laudo Técnico fundamentado do Fórum Municipal de Controle e Monitoramento de Agrotóxicos (FMCMA) ou do Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente (COMDEMA);

**III** - os locais para a realização do monitoramento serão aqueles definidos pela FEPAM, conforme pontos de amostragem da rede de monitoramento da qualidade da água da região

BSA

*Doe órgãos, doe sangue: Salve vidas!*

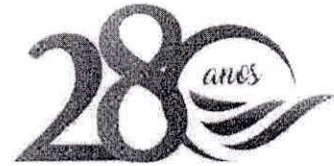
*[Handwritten signature]*  
19/11/2002



Prefeitura Municipal  
do RIO GRANDE  
Aqui tem Governo Popular

Estado do Rio Grande do Sul  
PREFEITURA MUNICIPAL DO RIO GRANDE  
GABINETE DO PREFEITO

RIO GRANDE



hidrográfica da bacia Mirim - São Gonçalo no Município de Rio Grande, sem prejuízo, se necessário, de locais como sendo considerados de alta incidência de aplicação de agrotóxicos ou que tenham sido objeto de denúncias ao Fórum Municipal de Controle e Monitoramento de Agrotóxicos ou ao Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente;

**IV** - nos casos em que forem observados efeitos biológicos de contaminantes nos recursos hídricos, detectados através da análise de "Biomarcadores", deverão ser processadas análises químicas laboratoriais na água e na biota do local de origem das amostras, visando à identificação dos contaminantes associados aos efeitos biológicos observados;

**V** - as análises físico-químicas e biológicas nas amostras em processo de monitoramento deverão ser realizadas em Laboratório conveniado com a Prefeitura Municipal do Rio Grande, observados os protocolos depositados na SMMA;

**VI** - os parâmetros de avaliação, as espécies utilizadas no biomonitoramento e as condições de avaliação são os definidos nos Anexos I e II desta Lei.

**Art. 14** Os resultados das análises referentes ao monitoramento da qualidade dos recursos hídricos no Município do Rio Grande deverão ser disponibilizados na forma eletrônica à Secretaria de Município do Meio Ambiente e ao Fórum Municipal de Controle e Monitoramento de Agrotóxicos, no prazo máximo de 90 dias.

**Do Monitoramento da Qualidade do Ar no Município do Rio Grande**

**Art. 15** O monitoramento dos níveis de agrotóxicos no ar no território do Município do Rio Grande será realizado, sem prejuízo de outras ferramentas definidas na legislação vigente do Conselho Nacional de Meio Ambiente, CONAMA para o território nacional e da Fundação Estadual de Proteção Ambiental Henrique Luiz Roessler, FEPAM, para o Estado do Rio Grande do Sul, utilizando-se "Amostradores Atmosféricos Passivos".

**Art. 16** As ferramentas de pesquisa e monitoramento da qualidade do ar deverão ser instaladas no Território Livre de Agrotóxicos e Transgênicos e em outros locais do Município, consultada a Fundação Estadual de Proteção Ambiental FEPAM e o Fórum Municipal de Controle e Monitoramento de Agrotóxicos, FMCMA.

**Art. 17** Os padrões e valores de referência para o monitoramento e avaliação da qualidade no ar no Município do Rio Grande, no que se refere à contaminação por agrotóxicos, serão disponibilizados pelo Fórum Municipal de Controle e Monitoramento de Agrotóxicos (FMCMA).

**Art. 18** Os resultados das análises referentes ao monitoramento da qualidade do ar no Município do Rio Grande deverão ser disponibilizados na forma eletrônica ao Fórum Municipal de Controle e Monitoramento de Agrotóxicos, no prazo máximo de 90 dias.

BSA

*Doe órgãos, doe sangue: Salve vidas!*



Prefeitura Municipal  
do RIO GRANDE  
Aqui tem Governo Popular

Estado do Rio Grande do Sul  
PREFEITURA MUNICIPAL DO RIO GRANDE  
GABINETE DO PREFEITO

RIO GRANDE



A GENTE VIVE UMA GRANDE HISTÓRIA

**Do Monitoramento da Qualidade do Solo e Gerenciamento de Áreas Contaminadas com Agrotóxicos no Município do Rio Grande**

**Art. 19** A avaliação da qualidade do solo no Município do Rio Grande, quanto à presença de resíduos de agrotóxicos, deverá ser efetuada com base em ensaios de ecotoxicidade, os Valores Orientadores de Referência de Qualidade, de Prevenção e de Investigação e na avaliação de risco ecológico.

**Art. 20** O Município deverá monitorar a qualidade do solo, de acordo com as seguintes diretrizes:

**I** - deverão ser adotados os procedimentos para avaliação da qualidade do solo, no que se refere à amostragem, ao controle de qualidade e aos resultados das análises conforme estabelecido pelas legislações federal e estadual vigentes;

**II** - para avaliação da ecotoxicidade das amostras de solo utilizar-se-á ensaio de toxicidade aguda para minhocas e ensaio de comportamento de fuga com minhocas, para detecção de efeito tóxico agudo.

**III** - nos casos em que forem observados efeitos biológicos de contaminantes no solo, detectados através dos ensaios de ecotoxicidade, deverão ser processadas análises químicas laboratoriais no solo do local de origem das amostras, visando à identificação dos contaminantes associados aos efeitos biológicos observados;

**IV** - no caso da amostra de solo apresentar concentração, de pelo menos um agrotóxico, acima do Valor de Investigação serão requeridas ações para o gerenciamento de áreas contaminadas, sendo estas ações aquelas discriminadas legislações federal e estadual vigentes;

**V** - o Município em decisão fundamentada, poderá determinar ao responsável que apresente em prazo razoável Avaliação de Risco Ecológico, segundo as normas técnicas ou procedimentos vigentes.

**Art. 21** - Os resultados das análises referentes ao monitoramento da qualidade do solo no Município do Rio Grande deverão ser disponibilizados na forma eletrônica ao Fórum Municipal Controle e Monitoramento de Agrotóxicos, FMCMA, no prazo máximo de 90 dias.

**Art. 22** Outras ferramentas de pesquisa e monitoramento poderão a qualquer tempo serem utilizadas, desde que observada a sua necessidade, sendo acrescentadas a esta Lei pelo Fórum Municipal de Controle e Monitoramento de Agrotóxicos, que solicitará ao Executivo Municipal iniciativa legislativa neste sentido.

**Dos Territórios Livres de Agrotóxicos e Transgênicos**

**Art. 23** Nos Territórios Livres de Agrotóxicos e Transgênicos à Produção Primária e Extrativa é vedada a utilização de qualquer tipo de agrotóxico e transgênicos, buscando-se,

BSA

*Doe órgãos, doe sangue: Salve vidas!*

preferencialmente, o desenvolvimento da produção rural orgânica e sustentável, com ampliação de tecnologias que permitam a manutenção do meio ambiente e cuidado com a população local.

**Art. 24** Ficam instituídos e definidos como Territórios Livres de Agrotóxicos e Transgênicos à Produção Primária e Extrativa as seguintes áreas no Município de Rio Grande:

- I - Parque Urbano do Bolacha, instituído pelo Decreto 11.110, de 08 de junho de 2011;
- II - Horto Municipal do Povo Novo;
- III - Horto Municipal do Cassino

**Art. 25** Será instituído Território Livre de Agrotóxicos e Transgênicos nas áreas onde funcionava a Estação Experimental da Fundação de Pesquisa Agropecuária, FEPAGRO, na Vila Domingues Petrolina, 3º Distrito, descritas nas Matrículas sob nº 59.719; nº 13.142 e nº 14.271, ultimada a reversão das respectivas áreas pelo Estado ao Município, destinando-se:

I - Assegurar a qualidade química e orgânica, preservação da fauna edáfica do solo para o plantio de plantas medicinais destinadas a fabricação e do uso de medicamentos fitoterápicos e homeopáticos para o atendimento à saúde da população;

II - viabilizar a agricultura familiar no litoral sul, em bases agroecológicas, com as linhas de pesquisa em produção de sementes básicas de hortaliças, com resgate da biodiversidade;

III - Instalação neste território de Escola de Educação do Campo, focando aprendizagem na agroecologia, visando financiamento em fontes de fomento à agricultura familiar agroecológica com atividades didáticas - pedagógicas dentro de áreas de conhecimentos, as quais contemplem saberes específicos da agricultura e suas bifurcações na pecuária, apicultura e aquicultura, outros saberes tradicionais;

IV - Desenvolvimento no território de programas e ações indutoras da transição agroecológica, da produção orgânica e de base agroecológica, como contribuição para o desenvolvimento sustentável e a qualidade de vida da população, por meio do uso sustentável dos recursos naturais.

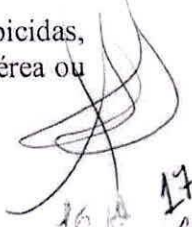
V - resguardar a comunidade indígena tradicional que esteja provisoriamente instalada no local, até alocação definitiva.

VI - o incentivo ao cooperativismo e ao associativismo na produção e na comercialização dos produtos agroecológicos;

VII - o incentivo à prevenção e à recuperação dos recursos hídricos.

#### **Zona de Exclusão junto a adutora da CORSAN**

**Art. 26** Fica proibida a aplicação de agrotóxicos com princípios ativos herbicidas, inseticidas e fungicidas, substâncias hormonais ou reguladoras correlatas por pulverização aérea ou



17  
CB



Prefeitura Municipal  
do **RIO GRANDE**  
Aqui tem Governo Popular

Estado do Rio Grande do Sul  
**PREFEITURA MUNICIPAL DO RIO GRANDE**  
**GABINETE DO PREFEITO**

RIO GRANDE



terrestre em áreas situadas dentro distância mínima de 1 000 metros adjacentes ao longo de todo o sistema adutor de água da Companhia Riograndense de Saneamento, CORSAN, desde o Canal São Gonçalo, onde se localiza o manancial de abastecimento de água para a população, até a Estação de Tratamento de Água, ETA.

**Parágrafo Único:** A proibição prevista no caput deste artigo somente terá eficácia, 18 (dezoito) meses após a vigência dessa lei.

**Art. 27** As empresas que realizarem aplicação aérea de agrotóxicos nas áreas do Município do Rio Grande, deverão obter autorização junto a Secretaria de Município do Meio Ambiente.

**Criação de Redes Sustentáveis de Comercialização e Distribuição de Alimentos Saudáveis**

**Art. 28** O Poder Público Municipal deverá estimular a criação de Redes Sustentáveis de Comercialização e Distribuição de Alimentos Saudáveis.

**Parágrafo Único:** A Rede Sustentável de Comercialização e Distribuição de Alimentos terá a sua disposição espaços públicos para a comercialização de produtos advindos da agricultura familiar e da produção dos povos e comunidades tradicionais.

**Dos Produtos Orgânicos na Merenda Escolar**

**Art. 29** O cardápio da alimentação escolar da rede pública municipal de ensino, observada a sua introdução progressiva, e a oferta de produtos deverá conter na sua composição mínima produtos orgânicos nos seguintes percentuais:

- I - 05% ( cinco por cento ) em 2019
- II - 10% ( dez por cento ) em 2020
- III - 15% ( quinze por cento ) em 2021
- IV - 20% ( vinte por cento ) em 2022
- V - 25% ( vinte e cinco por cento ) em 2023
- VI - 30% ( trinta por cento ) em 2024
- VII - 35% ( trinta e cinco por cento ) em 2025
- VIII - 40% ( quarenta por cento ) em 2026

**Parágrafo Único:** Para a consecução do disposto neste artigo, o Fórum Municipal de Controle e Monitoramento de Agrotóxicos e Conselho de Segurança Alimentar e Nutricional Sustentável, COMSEA atuarão em conjunto com a Secretaria de Município da Educação.

**Art. 30** A certificação orgânica deverá ser atestada pelo organismo de Avaliação de Conformidade ou Organismo Participativo de Avaliação da Conformidade – OPAC, devidamente credenciado pelo Ministério da Agricultura e Pecuária e Abastecimento, MAPA, nos termos da Legislação Federal vigente.

BSA

*Doe órgãos, doe sangue: Salve vidas!*

*[Handwritten signature]*  
15  
26  
CP



Prefeitura Municipal  
do RIO GRANDE  
Aqui tem Governo Popular

Estado do Rio Grande do Sul  
PREFEITURA MUNICIPAL DO RIO GRANDE  
GABINETE DO PREFEITO



**Art. 31** A introdução progressiva de alimentos orgânicos na Alimentação Escolar deverá contemplar no mínimo os seguintes aspectos:

- I - estratégias para adequar o sistema de compras da Agricultura familiar;
- II - estratégias para estimular a produção de orgânicos ou de base agroecológica, inclusive.
- III - assistência técnica e extensão rural;
- IV - metas para a inclusão progressiva de alimentos orgânicos ou de base agroecológica;
- V - alimentação escolar;
- VI - arranjos locais para a inclusão de agricultores familiares;
- VII - proposta de capacitação das equipes da Secretaria Municipal da Educação, nutricionistas e responsáveis pela elaboração da alimentação escolar e de prestadores de serviços;
- VIII - programas educativos de implantação de hortas escolares orgânicas e base agroecológicas, em consonância com a Política de Educação Ambiental.

**Da Compra de Alimentos Sustentáveis**

**Art. 32** O Poder Público Municipal deverá priorizar a compra de alimentos sustentáveis e orgânicos.

**Art. 33** A aquisição de alimentos será realizada prioritariamente por meio de chamada pública de compra na forma do artigo 19 da Lei Federal 10696/03.

**Da Educação**

**Art. 34** Caberá ao Município promover ações educativas quanto ao impacto dos agrotóxicos junto à comunidade em geral e, em especial, junto aos trabalhadores rurais expostos diretamente ao risco de contaminação:

**Parágrafo Único:** O Município promoverá regularmente ações de capacitação e formação de profissionais da saúde, priorizando os da atenção básica que estão inseridos na área rural para identificar intoxicação aguda e/ou crônica por agrotóxicos, fomentando as notificações ainda que em casos suspeitos, para fins de investigação.

**Art. 35** O Município realizará cursos de boas práticas alimentares, a serem ministrados aos produtores rurais, permissionários e autorizados produtores que forem constatados utilizando agrotóxicos em desconformidade com a legislação.



Prefeitura Municipal  
do **RIO GRANDE**  
Aqui tem Governo Popular

Estado do Rio Grande do Sul  
**PREFEITURA MUNICIPAL DO RIO GRANDE**  
**GABINETE DO PREFEITO**

RIO GRANDE



§ 1º - O certificado de participação será exigido para renovação de seu cadastro, Alvará e a liberação da comercialização dos produtos.

§ 2º - Para a consecução do caput deste artigo o Município poderá firmar termo de cooperação com a EMATER/RS – ASCAR.

**Da Fiscalização**

**Art. 36** Caberá ao Município promover por ações de fiscalização para averiguar a adequação aos ditames desta lei.

§ 1º - Para executar essas atribuições, fica o Município autorizado a firmar Convênios com outras entidades, bem como Termos de Colaboração com Organizações da Sociedade Civil.

§ 2º - Nos casos de ser diagnosticado a prescrição ou utilização inadequada de agrotóxicos pelo Sistema de Fiscalização, o Município oficiará aos Conselhos Regionais de classe e demais órgãos competentes.

§ 3º - O Município estabelecerá um sistema de análise laboratorial das coletas de alimentos efetuadas pelas equipes de fiscalização, com o objetivo de averiguar a ocorrência de contaminação dos alimentos em níveis que causem risco à saúde pública.

**Das Sanções**

**Art. 37** Aos produtores rurais, comerciantes e empresários que disponibilizarem produtos com resíduos de agrotóxicos com valores acima dos LMRs ( Limite Máximo de Resíduo ) ou não autorizados para as culturas analisadas, conforme legislação federal, estadual ou municipal, poderão ser aplicadas, conforme a natureza da transgressão cometida, as seguintes penalidades, sem prejuízo das demais cominações legais:

- I - advertência;
- II - submeter-se a cursos de boas práticas;
- III - suspensão temporária ou definitiva do alvará do estabelecimento;
- IV - apreensão e/ou inutilização do produto;
- V - multa de acordo com dispositivos do Poder Executivo.

§1º - As sanções previstas serão igualmente cabíveis aos comerciantes que não disponibilizarem aos agentes de fiscalização os instrumentos de rastreabilidade capazes de detectar a origem dos alimentos comercializados.

§2º - Em caso de reincidência, advertência escrita, caso o produtor, permissionário, autorizatório, autuado, já tenha realizado o curso de Boas Práticas Alimentares, BPA, suspensão da



Prefeitura Municipal  
do RIO GRANDE  
Aqui tem Governo Popular

Estado do Rio Grande do Sul  
PREFEITURA MUNICIPAL DO RIO GRANDE  
GABINETE DO PREFEITO

RIO GRANDE



venda do produto, pelo produtor respectivo, por 30 dias e exigência de realização de novo curso de BPA como condição para voltar a comercializá-lo.

§3º - Ocorrendo uma segunda reincidência, suspensão da venda do produto, pelo produtor respectivo por 90 dias.

§4º - Ocorrendo uma terceira reincidência, suspensão da venda do produto, pelo produtor, permissionário, autoritário, respectivo por 01 (um) ano.

§5º - Os procedimentos e eventuais sanções de que tratam este tópico serão instaurados e aplicados pela SMMA.

**Art. 38** As infrações serão apuradas em processo administrativo próprio, instaurado com a lavratura do Auto de Infração, assegurando-se ao infrator amplo direito de defesa e de contraditório.

**Parágrafo Único:** Os recursos provenientes dos autos de infração reverterão para o Fundo Municipal do Meio Ambiente.

**Art. 39** O Fórum Municipal de Controle de Agrotóxicos, FMCMA indicará substância ou formulação que, comprovadamente, agrave à saúde humana ou ambiente e o Município poderá suspender o emprego e comercialização em seu território.

**Do Fórum Municipal de Controle e Monitoramento de Agrotóxicos**

**Art. 40** Fica instituído o Fórum Municipal de Controle e Monitoramento de Agrotóxicos, FMCMA, órgão colegiado com caráter consultivo, de natureza institucional, para articular entre o Poder Público e a Sociedade Civil a proposição de ações e medidas concretas para a efetividade da presente Lei.

**Art. 41** São membros permanentes do FMCMA a serem representados por pessoas com qualificação técnica por eles indicados:

- I - O Município do Rio Grande
- II - EMATER/ASCAR/RS
- III - EMBRAPA
- IV - FURG
- V - UFPel
- VI - UFSM
- VII - CAVG/IFSul Pelotas
- VIII - Ministério Público
- IX - Patrulha Ambiental da Brigada Militar
- X - Sindicato dos Trabalhadores Rurais
- XI - Sindicato Rural de Rio Grande
- XII - FEPAM

BSA

*Doe órgãos, doe sangue: Salve vidas!*



Prefeitura Municipal  
do **RIO GRANDE**  
Aqui tem Governo Popular

Estado do Rio Grande do Sul  
**PREFEITURA MUNICIPAL DO RIO GRANDE**  
**GABINETE DO PREFEITO**

RIO GRANDE



- XIII – PROCON
- XIV – OAB/RS Subseção Local
- XV - CREA
- XVI - ICMBio
- XVII – IBAMA
- XVIII – NEMA
- XIX - Câmara de Comércio da Cidade do Rio Grande

**Parágrafo Único:** A metodologia de trabalho, criação de órgãos, convite para participação de outros membros e funcionamento do Fórum Municipal de Controle e Monitoramento de Agrotóxicos, FMCMA, será regulamentado através do regimento interno aprovado pelos membros, publicado e informado ao Município no prazo de 90 (noventa) dias da vigência desta Lei.

**Art. 42** Compete ao FMCMA, além de outras atribuições definidas nesta lei e no Regimento interno:

- I – Acompanhar as medidas de educação promovidas pelo Município;
- II – Criar normativas e recomendações a serem apresentadas ao Município;
- III – Divulgar bimestralmente nota técnica informativa com os resultados das análises laboratoriais;
- IV – Promover ações de educação e conscientização especialmente na área rural;
- V – Em conjunto com o COMSEA/RG fomentar a inclusão de alimentos orgânicos na alimentação escolar;
- VI - Zelar pelo integral cumprimento desta lei.

**Art. 43** As despesas decorrentes deste Plano Municipal de Controle e Monitoramento de Agrotóxicos correrão de dotação orçamentária própria, inserida no orçamento da Secretaria de Município do Meio Ambiente, suplementadas se necessário pelo Fundo Municipal do Meio Ambiente, bem como através de convênios, contratos ou outras formas de financiamento.

**Art. 44** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Rio Grande, 19 de dezembro de 2017

**ALEXANDRE DUARTE LINDENMEYER**  
Prefeito Municipal

cc.: /Todas as Secretarias/CSCI/PJ/CMRG/Publicação

BSA

*Doe órgãos, doe sangue; Salve vidas!*

*12/12*



## ANEXO I

### PARÂMETROS DE AVALIAÇÃO, ESPÉCIES INDICADORAS E CONDIÇÕES DE AVALIAÇÃO DA QUALIDADE DOS RECURSOS HÍDRICOS NO MUNICÍPIO DO RIO GRANDE.

#### 1. PARÂMETROS DE AVALIAÇÃO

Os parâmetros de avaliação da qualidade dos recursos hídricos no Município do Rio Grande são os descritos a seguir, considerando os ambientes de águas doces (águas com salinidade igual ou inferior a 0,5‰), águas salobras (águas com salinidade superior a 0,5‰ e inferior a 30‰) e águas salinas (águas com salinidade igual ou superior a 30‰), independente das classes a que pertencem às águas de cada ambiente ou de seus usos preponderantes.

##### 1.1. ÁGUAS DOCES

###### 1.1.1. Modelo do Ligante Biótico (BLM)

Considerando a modelagem ecotoxicológica, os parâmetros para avaliação da qualidade das águas doces estão baseados nas concentrações de cádmio, chumbo, cobre e zinco dissolvidos na água. Neste caso, os padrões de emissão de efluentes em águas doces foram definidos utilizando-se o Modelo do Ligante Biótico (BLM) em sua versão para ambientes dulcícolas e calibrada para os dafinídeos *Daphnia magna*, *Daphnia pulex* e *Ceriodaphnia dubia*, bem como os peixes *Pimephales promelas* e *Onchorhynchus mykiss*. A definição do padrão para cada metal foi realizada considerando o menor valor da concentração letal do metal para 50% dos organismos (CL50) da espécie mais sensível, sendo este determinado pelo BLM, com base nos dados de temperatura, pH e concentrações de carbono orgânico dissolvido (mg/L), cálcio, magnésio, sódio, potássio, sulfatos, cloretos e carbonato de cálcio (mg/L) das águas analisadas. Para a fração de ácidos húmicos da matéria orgânica dissolvida foi adotado o valor de 10%, conforme definido no BLM, em caso de ausência deste dado. Os fatores abióticos foram analisados em amostras de águas coletadas sazonalmente entre os anos de 2012 e 2013 em 6 arroios do Município do Rio Grande, a saber: Arroio Vieira (3 pontos amostrais), Arroio Bolaxa (4 pontos amostrais), Arroio Senandes (3 pontos amostrais), Arroio Martins (3 pontos amostrais), Arroio das Cabeças (3 pontos amostrais) e Arroio Barrancas (3 pontos amostrais).

###### 1.1.2. Biomarcadores

Considerando os biomarcadores, os parâmetros de avaliação da qualidade das águas doces foram selecionados a partir dos resultados de estudos realizados em laboratório e em campo com os peixes teleósteos *Poecilia vivipara* e *Prochilodus lineatus* entre os anos de 2009 e 2013. Na seleção ainda foram considerados a facilidade, a praticidade e o reduzido custo para obtenção e análise das amostras biológicas, bem como o uso de espécies nativas que já tem seu cultivo estabelecido em laboratório, evitando assim o uso de animais selvagens para realização do monitoramento proposto. Portanto, ficam estabelecidos no âmbito da presente Resolução, os seguintes parâmetros para monitoramento da qualidade das águas doces utilizando-se o peixe *Poecilia vivipara* como espécie indicadora:

11/09



## ANEXO II

### PADRÕES PARA EMISSÃO DE EFLUENTES E DE MANUTENÇÃO DA QUALIDADE DOS CORPOS HÍDRICOS NO MUNICÍPIO DO RIO GRANDE.

Os padrões para emissão de efluentes e de manutenção da qualidade dos corpos hídricos nos recursos hídricos no Município do Rio Grande são os descritos a seguir, considerando os ambientes de águas doces (águas com salinidade igual ou inferior a 0,5‰), águas salobras (águas com salinidade superior a 0,5‰ e inferior a 30‰) e águas salinas (águas com salinidade igual ou superior a 30‰), independente das classes a que pertencem às águas de cada ambiente ou de seus usos preponderantes. Estes padrões foram definidos com base no Modelo do Ligante Biótico (Tabela 1) e Biomarcadores (Tabela 2) como ferramentas complementares de avaliação das condições de emissão de efluentes nos corpos hídricos no Município do Rio Grande.

Os padrões para manutenção da qualidade dos corpos hídricos no Município do Rio Grande serão aqueles definidos pelas legislações federal e estadual vigentes, aplicados conjuntamente com aqueles constantes da Tabela 2 deste Anexo.

**Tabela 1.** Padrões de emissão de efluentes nos recursos hídricos do Município do Rio Grande, derivados a partir da aplicação do Modelo do Ligante Biótico (BLM).

AMBIENTE	PARÂMETRO	PADRÃO
Águas doces	Concentração de Cádmio dissolvido	< 4 µg/L
	Concentração de Cobre dissolvido	< 27 µg/L
	Concentração de Zinco dissolvido	< 423 µg/L
Águas salobras	Concentração de Cobre dissolvido	< 18 µg/L
Águas salinas	Concentração de Cobre dissolvido	< 18 µg/L

**Tabela 2.** Padrões de emissão de efluentes e de monitoramento da qualidade dos recursos hídricos do Município do Rio Grande, derivados a partir da aplicação de Biomarcadores.

AMBIENTE	INDICADOR	PARÂMETRO	PADRÃO
Águas doces	<i>Poecilia vivipara</i>	Atividade da AChE (músculo)	> 200

06  
08



Prefeitura Municipal  
do RIO GRANDE  
Aqui tem Governo Popular

Estado do Rio Grande do Sul  
PREFEITURA MUNICIPAL DO RIO GRANDE  
GABINETE DO PREFEITO

RIO GRANDE



- temperatura: 20°C
- fotoperíodo: 12 h claro: 12 h escuro
- aeração: suave e constante
- densidade de estocagem: 10 copépodos/50 mL
- alimentação: 1 vez ao dia com uma mistura das algas *Thalassiosira weissflogii* ( $2 \times 10^4$  células/ml) e *Isochrysis galbana* ( $1 \times 10^4$  células/ml), cultivadas em meio f/2 para algas
- tempo de aclimatação ao meio de manutenção e cultivo:  $\geq 14$  dias.

As condições gerais a serem utilizadas para realização dos testes em laboratório para avaliação da qualidade das águas são as seguintes:

- espécie: *Acartia tonsa*
- sexo: macho e fêmea
- estágio do desenvolvimento: copepodito e adulto
- número de indivíduos por réplica:  $n \geq 10$
- número de réplicas:  $n \geq 3$
- duração do teste: 48 h
- alimentação: sem adição de alimento
- controle: realizado simultaneamente ao teste e nas condições de manutenção e cultivo
- meio de teste: água coletada com no máximo 6 h de antecedência no local a ser avaliado
- renovação do meio de teste: renovação completa a cada 24 h com nova amostra de água coletada com no máximo 6 h de antecedência no local em estudo
- aeração: suave e constante
- número de amostras: todos os copépodos testados e agrupados por réplica ( $n \geq 3$ )
- estocagem das amostras: freezer
- expressão e interpretação da avaliação: média aritmética das réplicas calculada e comparada com o padrão de emissão de efluentes para o respectivo parâmetro, visando determinar a "conformidade" ou "não conformidade" da qualidade da água analisada
- validade do teste: média das réplicas do "controle" em conformidade com o padrão.



Prefeitura Municipal  
do RIO GRANDE  
Aqui tem Governo Popular

Estado do Rio Grande do Sul  
PREFEITURA MUNICIPAL DO RIO GRANDE  
GABINETE DO PREFEITO

RIO GRANDE



As condições gerais a serem utilizadas para realização dos testes em laboratório para avaliação da qualidade das águas são as seguintes:

- espécie: *Poecilia vivipara*
- sexo: macho
- peso úmido corporal: 0.8-1.2 g
- número de indivíduos por réplica:  $n \geq 10$
- número de réplicas:  $n \geq 3$
- duração do teste: 96 h
- alimentação: sem adição de alimento
- controle: realizado simultaneamente ao teste e nas condições de manutenção e cultivo
- meio de teste: água coletada com no máximo 6 h de antecedência no local a ser avaliado
- renovação do meio de teste: renovação completa a cada 24 h com nova amostra de água coletada com no máximo 6 h de antecedência no local em estudo
- aeração: suave e constante
- anestesia dos peixes para coleta de amostras: benzocaína (0,1 g/L)
- número de amostras: todos os peixes testados e agrupados por réplica ( $n \geq 3$ )
- estocagem das amostras: gelo seco, nitrogênio líquido ou ultrafreezer ( $-70^{\circ}\text{C}$ )
- expressão e interpretação da avaliação: média aritmética das réplicas calculada e comparada com o padrão de emissão de efluentes para o respectivo parâmetro, visando determinar a "conformidade" ou "não conformidade" da qualidade da água analisada
- validade do teste: média das réplicas do "controle" em conformidade com o padrão.

## 2.2. *Acartia tonsa*

O microcrustáceo *Acartia tonsa* é um copépodo cosmopolita, eurialino e euritérico. Indivíduos adultos são encontrados no estuário da Lagoa dos Patos em salinidades de 0 a 31,5 e temperaturas de 14 a 29°C. Este copépodo está presente no estuário da Lagoa dos Patos durante todo o ano, sendo descrito nesse ambiente como um dos organismos dominantes e espécie chave em cadeia trófica. O copépodo *Acartia tonsa* apresenta seis estágios naupliários e seis estágios de copepoditos durante o seu desenvolvimento larval, desde ovo até adulto. O comprimento dos indivíduos adultos varia entre 100 a 150  $\mu\text{m}$ . Como a maioria das espécies planctônicas, os copépodos se alimentam de fitoplâncton, constituindo assim o principal elo na cadeia trófica entre os produtores primários e os níveis superiores, em muitos estuários e zonas costeiras no mundo. Copépodos marinhos são considerados sensíveis indicadores da toxicidade subletal dos metais, sendo que *Acartia tonsa* tem sido frequentemente utilizada em estudos toxicológicos com metais e outros poluentes aquáticos. Portanto, a avaliação da qualidade das águas salobras e salinas do Município do Rio Grande será realizada através da determinação de parâmetros estabelecidos na presente Resolução utilizando o copépodo *Acartia tonsa*.

As condições gerais a serem utilizadas para a manutenção e cultivo dos copépodos em laboratório são as seguintes:

- espécie: *Acartia tonsa*
  - sexo: macho e fêmea
  - meio de manutenção e cultivo
  - águas salobras: água salgada (salinidade 5; água do mar diluída com água destilada)
  - águas salinas: água salgada (salinidade 30; água do mar diluída com água destilada)
- BSA *Doe órgãos, doe sangue: Salve vidas!*



Prefeitura Municipal  
do RIO GRANDE  
Aqui tem Governo Popular

Estado do Rio Grande do Sul  
PREFEITURA MUNICIPAL DO RIO GRANDE  
GABINETE DO PREFEITO

RIO GRANDE



- e) dano de DNA, medido através do ensaio cometa e da frequência de células micronucleadas em eritrócitos;
- f) nível de lipoperoxidação (LPO) branquial e hepática.

- no copépodo *Acartia tonsa*

- a) conteúdo de cobre nos tecidos moles.

## 2. ESPÉCIES BIOMONITORAS E CONDIÇÕES DE AVALIAÇÃO

As espécies a serem utilizadas no biomonitoramento e as condições de sua manutenção e cultivo em laboratório, bem como as condições de realização dos testes para avaliação da qualidade dos recursos hídricos no Município do Rio Grande são as descritas abaixo.

### 2.1. *Poecilia vivipara*

O peixe teleósteo *Poecilia vivipara*, vulgarmente conhecido como “barrigudinho”, é uma espécie abundante na maioria dos ambientes aquáticos continentais brasileiros, lênticos e hemi-lênticos, dulcícolas e estuarinos. Este peixe apresenta um comportamento alimentar oportunista, habitando preferencialmente águas rasas e calmas, com fundos ricos em argilas e macrófitas aquáticas, o que o torna potencialmente exposto no ambiente às diversas classes de contaminantes aquáticos. Esta espécie de peixe também apresenta abundância na natureza e fácil manutenção em laboratório, de modo que tem sido utilizado como modelo ecotoxicológico de espécie dulcícola e estuarina. Além disso, estudos de sensibilidade com *Poecilia vivipara* apontam para uma elevada tolerância desta espécie a metais. Tal tolerância sugere a existência de mecanismos de detoxificação que permitem a sua sobrevivência em ambientes contaminados, sendo que tais mecanismos são potenciais biomarcadores para avaliação da contaminação aquática. Além disso, por estarem presentes em vários gradientes de parâmetros ambientais, as populações de *Poecilia vivipara* são expostas a variadas condições, inclusive de qualidade ambiental e exposição a poluentes.

A avaliação da qualidade das águas doces, salobras e salinas do Município do Rio Grande será realizada através da determinação dos parâmetros estabelecidos na presente Resolução utilizando-se o peixe *Poecilia vivipara*.

As condições gerais a serem utilizadas para a manutenção e cultivo dos peixes em laboratório são as seguintes:

- espécie: *Poecilia vivipara*
- sexo: macho
- meio de manutenção e cultivo
- águas doces: água doce (salinidade < 0,5)
- águas salobras: água salgada (salinidade 5; água marinha diluída com água destilada)
- águas salinas: água salgada (salinidade 30; água marinha diluída com água destilada)
- temperatura: 20°C
- fotoperíodo: 12 h claro: 12 h escuro
- aeração: suave e constante
- densidade de estocagem: 1 g de biomassa/L
- alimentação: 2 vezes ao dia com ração comercial para peixes onívoros até saciedade
- tempo de aclimação ao meio de manutenção e cultivo: ≥ 14 dias.

BSA

*Doe órgãos, doe sangue: Salve vidas!*



Prefeitura Municipal  
do RIO GRANDE  
Aqui tem Governo Popular

Estado do Rio Grande do Sul  
PREFEITURA MUNICIPAL DO RIO GRANDE  
GABINETE DO PREFEITO

RIO GRANDE



- a) atividade da acetilcolinesterase (AChE) muscular;
- b) atividade da etoxiresorufina-O-deetilase (EROD) hepática;
- c) atividade da anidrase carbônica (AC) branquial;
- d) conteúdo branquial de proteínas semelhantes às metalotioneínas (PSMT);
- e) dano de DNA, medido através do ensaio cometa e da frequência de células micronucleadas em eritrócitos;
- f) níveis de lipoperoxidação (LPO) branquial e hepática.

## 1.2. ÁGUAS SALOBRAS E SALINAS

### 1.2.1. Modelo do Ligante Biótico (BLM)

Considerando a modelagem ecotoxicológica, o parâmetro para avaliação da qualidade das águas salobras e salinas está baseado na concentração de cobre dissolvido na água. Neste caso, o padrão de qualidade das águas salobras e salinas foi definido utilizando-se o Modelo do Ligante Biótico (BLM) em sua versão para ambientes salinos e calibrada com dados de testes realizados com o copépodo *Acartia tonsa*, o isópodo *Excirologana armata* e o caranguejo *Neohelice granulata*. Para a definição deste padrão foi considerado o limite inferior do menor valor da concentração letal de cobre para 50% dos copépodos (CL50 - 96 h) derivado pelo BLM, com base nos dados de temperatura (°C), pH, salinidade e concentração de carbono orgânico dissolvido (mg/L) das águas salobras e salgadas analisadas. Os valores destes fatores abióticos foram determinados em amostras de águas salobras e salgadas coletadas sazonalmente entre os anos de 2007 e 2013, em 5 pontos amostrais no estuário da Lagoa dos Patos no Município do Rio Grande, a saber: Ilha dos Marinheiros, Ilha das Pombas, Saco da Mangueira, Canal de Acesso e Saco do Justino.

### 1.2.2. Biomarcadores

Considerando os biomarcadores, os parâmetros de avaliação da qualidade das águas salobras e salinas foram selecionados a partir dos resultados de estudos realizados em laboratório e em campo com o copépode *Acartia tonsa*, o siri-azul *Callinectes sapidus*, a corvina *Micropogonias furnieri* eo linguado *Paralichthys orbignyanus* entre os anos de 2006 e 2013, bem como nos resultados de estudos realizados em laboratório e em campo com o peixe teleósteo *Poecilia vivipara* entre os anos de 2009 e 2013. Para esta seleção foram ainda considerados a facilidade, a praticidade e o reduzido custo para obtenção e análise dos parâmetros indicados na presente Resolução, bem como o uso de espécies nativas que já tem seu cultivo estabelecido em laboratório, evitando assim o uso de animais selvagens para realização do monitoramento proposto. Portanto, ficam estabelecidos no âmbito da presente Resolução, os seguintes parâmetros para monitoramento da qualidade das águas salobras e salinas:

- no peixe *Poecilia vivipara*

- a) atividade da acetilcolinesterase (AChE) muscular;
- b) atividade da etoxiresorufina-O-deetilase (EROD) hepática;
- c) atividade da anidrase carbônica (AC) branquial;
- d) conteúdo branquial de proteínas semelhantes às metalotioneínas (PSMT);

BSA

*Doe órgãos, doe sangue: Salve vidas!*



### ANEXO III

#### AMOSTRADORES ATMOSFÉRICOS PASSIVOS

Os Amostradores Atmosféricos Passivos (AAP) são simples quanto ao seu funcionamento, não necessitam de energia elétrica para seu funcionamento, apresentam baixo custo operacional e conseguem amostrar uma grande variedade de compostos. A comparação de resultados obtidos a partir do uso de Amostradores Aéreos Ativos e os Amostradores Aéreos Passivos (AAP) para a determinação dos níveis de pesticidas organoclorados (OP), bifenilas policloradas (PCB) e éteres de difenilas polibromadas (PBDE) no ar tem demonstrado boa concordância entre os valores obtidos, sugerindo assim que os dois procedimentos de amostragem produzem resultados comparáveis.

O funcionamento dos Amostradores Aéreos Passivos (AAP) se baseia no princípio da adsorção de contaminantes em fase gasosa sobre uma matriz polimérica. Estes amostradores podem ser do tipo XAD ou do tipo PUF. No caso dos AAP do tipo XAD, a base de resina utilizada é o estireno divinil benzeno (PAS-XAD-2), sendo que este tipo de amostrador deve ficar exposto ao ambiente aéreo a ser monitorado por um período de 1 ano, não devendo exceder o prazo de 18 meses de exposição. Neste caso, a taxa de amostragem é de  $\sim 0,5 - 1 \text{ m}^3/\text{dia}$ . No caso dos AAP do tipo PUF, é utilizada uma base de esponja de poliuretano (PAS-PUFs), a qual deve ficar exposta ao ambiente aéreo a ser monitorado por um período máximo de 3 meses. Neste caso, a taxa de amostragem é de  $\sim 4 \text{ m}^3/\text{dia}$ . Este tipo de amostrador deve ser utilizado para os monitoramentos e avaliações sazonais.

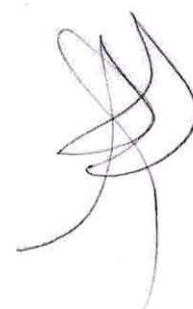
Os Amostradores Aéreos Passivos (AAP) são indicados para o monitoramento de compostos de baixa polaridade, tais como os PCB, OP, hidrocarbonetos aromáticos policíclicos (HPA) e outros com volatilidade semelhante. Para compostos mais polares, recomenda-se o uso de outra resina, tal como a AMBERLITE IRA-900, e até mesmo o carvão ativado.

Os dados do monitoramento serão calculados com base na taxa de amostragem; considerando-se o tipo e tamanho do amostrador utilizado, sendo que os dados são normalizados por  $\text{m}^3$  para cada contaminante analisado.

Considerando a atual inexistência de padrões e valores de referência para o monitoramento e avaliação da qualidade no ar no território brasileiro, no que se refere à contaminação por agrotóxicos, fica estabelecido que estes padrões e valores de referência serão estabelecidos pelo Fórum Municipal de Controle e Monitoramento de Agrotóxicos, FMCMA, com base em estudos já existentes na literatura técnico-científica disponível na área ou em estudos a serem desenvolvidos para embasar as recomendações do referido Fórum.

		LPO (brânquia)	< 0,25
		LPO (fígado)	< 0,25
	<i>Acartia tonsa</i>	CCu (tecidos moles)	< 24

**Legenda:** AChE: acetilcolinesterase (nmol/mg proteína/min)  
EROD: etoxiresorufina-O-deetilase (nmol resorufina/mg proteína/min)  
AC: anidrase carbônica (1/mg proteína)  
PSMT: proteínas semelhantes à metalotioneínas (nmol GSH/g peso úmido)  
DNA-EC: dano de DNA - Ensaio Cometa (escore)  
DNA-FCM: dano de DNA - frequência de células micronucleadas (%)  
LPO: lipoperoxidação (nmol de malondialdeído/mg proteína)  
CCu: conteúdo de cobre (ng/mg peso seco)

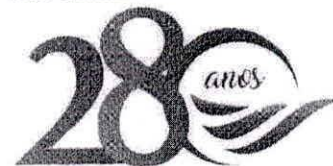




Prefeitura Municipal  
do RIO GRANDE  
Aqui tem Governo Popular

Estado do Rio Grande do Sul  
PREFEITURA MUNICIPAL DO RIO GRANDE  
GABINETE DO PREFEITO

RIO GRANDE



A GENTE VIVE UMA GRANDE HISTÓRIA

		Atividade da EROD (fígado)	< 2
		Atividade da AC (brânquia)	> 20
		Conteúdo de PSMT (brânquia)	< 0,5
		Dano de DNA-EC (eritrócitos)	< 70
		Dano de DNA-FCM (eritrócitos)	< 0,02
		LPO (brânquia)	< 0,25
		LPO (fígado)	< 0,25
Águas salobras	<i>Poecilia vivipara</i>	Atividade da AChE (músculo)	> 200
		Atividade da EROD(fígado)	< 2
		Atividade da AC (brânquia)	> 20
		Conteúdo de PSMT (brânquia)	< 0,5
		Conteúdo de Mg (corporal)	< 30
		Dano de DNA-EC (eritrócitos)	< 70
		Dano de DNA-FCM (eritrócitos)	< 0,02
		LPO (brânquia)	< 0,25
		LPO (fígado)	< 0,25
	<i>Acartia tonsa</i>	CCu (tecidos moles)	< 24
Águas salinas	<i>Poecilia vivipara</i>	Atividade da AChE (músculo)	> 200
		Atividade da EROD(fígado)	< 2
		Atividade da AC (brânquia)	> 20
		Conteúdo de PSMT (brânquia)	< 0,5
		Dano de DNA-EC (eritrócitos)	< 70
		Dano de DNA-FCM (eritrócitos)	< 0,02

BSA

*Doe órgãos, doe sangue: Salve vidas!*



Prefeitura Municipal  
do RIO GRANDE  
Aqui tem Governo Popular

Estado do Rio Grande do Sul  
PREFEITURA MUNICIPAL DO RIO GRANDE  
GABINETE DO PREFEITO

RIO GRANDE

28 anos

CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

AGENTE MUNICIPAL DO RIO GRANDE

PROCESSO Nº 4205

22 / 12 / 2017

RUBRICA	FOLHAS

MENSAGEM/1078

Rio Grande, 19 de dezembro de 2017.

Senhor Presidente:

Honra-nos cumprimentá-lo, oportunidade em que encaminhamos a essa Colenda Casa Legislativa o incluso Projeto de Lei nº 069, que **INSTITUI O PLANO DE CONTROLE E MONITORAMENTO DE AGROTÓXICOS NO ÂMBITO DO SISTEMA DE SEGURANÇA ALIMENTAR E NUTRICIONAL DO MUNICÍPIO DO RIO GRANDE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

Segundo o documento do Conselho Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional, CONSEA: **A Segurança Alimentar e Nutricional e o Direito Humano à Alimentação Adequada no Brasil, Indicadores e Monitoramentos da Constituição de 1988 aos dias atuais**, o pacote tecnológico aplicado nas monoculturas em franca expansão levou o Brasil a ser **o maior mercado de agrotóxicos do mundo.**

Entre as culturas que mais o utilizam estão a soja, o milho, a cana, o algodão e os citros. Entre 2000 e 2007, a importação de agrotóxicos aumentou 207%.

O Brasil concentra 84% das vendas de agrotóxicos da América Latina e **existem 107 empresas com permissão para utilizar insumos banidos em diversos países.** Os registros das intoxicações aumentaram na mesma proporção em que cresceram as vendas dos pesticidas no período 1992-2000. Mais de 50% dos produtores rurais que manuseiam estes produtos apresentam algum sinal de intoxicação.

Quando da 4ª Conferência Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional realizada em novembro de 2011, em Salvador na Bahia, uma das proposições aprovadas foi: **6. Fortalecer o papel regulador do Estado na proteção e promoção do Direito Humano à Alimentação Adequada e da soberania alimentar, nas esferas da produção, abastecimento, distribuição, comercialização e consumo de alimentos por meio de: e. substituição progressiva da utilização de agrotóxicos, por práticas agroecológicas, garantindo capacitação técnica, com banimento imediato dos agrotóxicos que já foram proibidos em outros países, incluindo os que foram usados em guerra( tais como glifosato ), e o fim de subsídios fiscais, além da adoção de mecanismos eficientes de controle e monitoramento.**

Neste ponto uma reflexão se impõe: como estamos no Município do Rio Grande quanto ao controle quanto a utilização de agrotóxicos nos alimentos e na água que a população está consumindo?

Exatamente para responder esta tormentosa indagação, o Executivo Municipal formou um Grupo de Trabalho instituído pelo Decreto Lei nº 14.121 de 17 agosto de 2016, reunindo, ao longo de seus trabalhos pesquisadores da Fundação Universidade Federal de Rio Grande, FURG, Universidade Federal de Pelotas, UFPEL, CAVG – IFSUL de Pelotas, EMBRAPA Clima

BSA

*Doe órgãos, doe sangue: Salve vidas!*

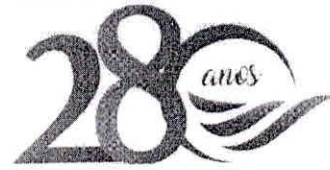
*[Handwritten signature]*  
26  
CA



Prefeitura Municipal  
do RIO GRANDE  
Aqui tem Governo Popular

Estado do Rio Grande do Sul  
PREFEITURA MUNICIPAL DO RIO GRANDE  
GABINETE DO PREFEITO

RIO GRANDE



A GENTE VIVE UMA GRANDE HISTÓRIA

Temperado, EMATER/ASCAR/RS, OAB/RS Subseção Local e diversas Secretarias de Governo, gerando uma reflexão crítica, quanto a que medidas efetivas poderiam serem adotadas para monitorar e reduzir o emprego das substâncias nocivas na agricultura, abordando-se o problema da sustentabilidade e rastreabilidade da produção, nas quais o sistema agroecológico ainda desponta como uma realidade de difícil acesso a pequenos produtores.

Percebendo-se então que não bastavam tão somente campanhas de conscientização, mas necessária a implementação de políticas públicas que amparem o produtor que adotar um sistema ecologicamente correto. E que o Poder Público Municipal de forma complementar controle a venda de agrotóxicos, sendo efetuado cadastros para controle, observando-se a quantidade de agrotóxicos utilizado, realizando ainda o monitoramento.

E nesta vertente o Grupo de Trabalho, reuniu-se semanalmente dos meses de outubro de 2016 a maio de 2017 elaborando uma Minuta de Projeto de Lei, que posteriormente foi submetida a diversas Plenárias Setoriais, para debaterem com os diversos segmentos da comunidade afetados pela proposta recebendo contribuições. Respectivamente: a) Plenária Escolar com alunos da Rede Municipal e Estadual da Zona Rural; b) Rastreabilidade e Análises Laboratoriais, com participação dos Supermercados e Cooperativas de Produtores de Leite e Associação Gaúcha de Rede de Supermercados, AGAS; c) Plenária Universitária na FURG; d) Plenária Rural com os produtores rurais Sindicato dos Trabalhadores Rurais; e) Plenária dos Professores Municipais; f) Plenária Urbana mobilizando a comunidade, culminando com Audiência Pública no dia 10 de novembro de 2017 na Câmara de Vereadores, com ampla participação de segmentos organizados da sociedade civil como IRGA, Sindicato Rural, FARSUL, Sindicato Nacional da Aviação Agrícola, sendo exposta a Minuta do PL e veiculada o evento por TV de canal aberto para toda a população riograndina.

Posteriormente o Grupo de Trabalho reuniu-se com alguns vereadores e diversas instituições na sala das Comissões Permanentes da Câmara Municipal, ouvindo sugestões e observações quanto ao conteúdo da Minuta do Projeto de Lei.

Portanto percorridas estas etapas de ampla discussão, o Executivo Municipal encaminha o presente Projeto de lei que em apertada síntese prevê.

Análises laboratoriais bimestrais dos hortifrutigranjeiros que a população está consumindo quanto ao Limite Máximo de Resíduos (LMR); análise de princípios ativos de agrotóxicos na água para consumo humano; análise da Biota, compreendendo-se para tanto análise da fauna e da flora, análise dos solo quanto a eventual contaminação por resíduos de agrotóxicos e monitoramento do ar.

Controle do descarte dos recipientes de agrotóxicos, criação de uma Zona de Exclusão com proibição de pulverização de agrotóxicos com princípios ativos herbicidas, inseticidas e fungicidas, substâncias hormonais ou reguladoras correlatas por pulverização aérea e terrestre, dentro da distância mínima de 1000 metros adjacentes ao longo de todo sistema adutor de água da Companhia Riograndense de Saneamento, CORSAN, desde o Canal São Gonçalo até a Estação de Abastecimento de Água no Parque São Pedro, abastece de água a população do Município.

Instituição de 4 ( quatro ) Territórios Livres de Agrotóxicos e Transgênicos, respectivamente no Cassino, Bolacha, Povo Novo e em Domingos Petrolina. Esta última área, da extinta FEPAGRO, ultimada a reversão por parte do Governo do Estado, oportunamente se destinará ao cultivo de plantas medicinais para fabrico de medicamentos fitoterápicos e homeopáticos para o atendimento á saúde da população. Destinando-se ainda a viabilizar a agricultura familiar no Litoral Sul em base agroecológicas, com as linhas de pesquisa em produção sementes básicas de hortaliças, com resgate da biodiversidade, melhoramento genético, sistema de BSA

*Doe órgãos, doe sangue: Salve vidas!*

24/0 25/08



Prefeitura Municipal  
do **RIO GRANDE**  
Aqui tem Governo Popular

Estado do Rio Grande do Sul  
**PREFEITURA MUNICIPAL DO RIO GRANDE**  
**GABINETE DO PREFEITO**

RIO GRANDE



A GENTE VIVE UMA GRANDE HISTÓRIA

cria e recria de terneiras leiteiras a pasto, plantas recicladoras e protetoras do solo e manejo de resíduos orgânicos.

O Projeto de Lei prevê baseado no documento extraído do Conselho Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional, CONSEA, fruto de dois dias de intensos debates na Mesa de Controvérsias sobre Agrotóxicos realizada em Brasília, em 2013, a criação no Município de Rio Grande, de Redes Sustentáveis de Comercialização e Distribuição de Alimentos Saudáveis.

Priorizando ainda a aquisição de alimentos produzidos sem agrotóxicos para a alimentação escolar provenientes da agricultura familiar, por meio da implementação de política específica, sendo prevista a inclusão gradual de alimentos orgânicos no cardápio das escolas municipais, observando-se em 2019 com 5% ( cinco ) por cento, 10% ( dez por cento ) em 2020, em mais 5% a cada ano subsequente até atingir o patamar de 40 % em 2026.

Nas ações educativas o Executivo Municipal enfatiza a capacitação e formação dos profissionais da saúde, tornando-os aptos para a realização de diagnósticos clínicos relacionados à intoxicação aguda e crônica por agrotóxicos, fomentando as notificações ainda que em casos suspeitos para fins de investigação.

Notadamente em um Estado no qual as notificações desta natureza são baixas comparadas com a taxa de notificações de outros Estados de intensa atividade agrícola.

E por derradeiro o Projeto de Lei institui o Forum Municipal de Controle e Monitoramento de Agrotóxicos, órgão consultivo de natureza eminentemente técnica formado pelo Poder Público, Sociedade Civil Organizada e Universidades, que proporá as ações, dando efetividade a Lei, uma vez aprovada por essa Colenda Casa Legislativa.

Dessa forma e considerando-se os argumentos expostos, solicitamos o apoio dessa Colenda Casa Legislativa para a aprovação deste Projeto de Lei, que assegura o Direito Humano à Alimentação Adequada à população de Rio Grande, salientando que tanto o Executivo Municipal como o Grupo de Trabalho que elaborou o PL fica a inteira disposição no que se fizer necessário.

Respeitosamente,

**ALEXANDRE DUARTE LINDENMEYER**  
Prefeito Municipal

À Sua Excelência  
Ver. **JOSÉ CLAUDINO ALVES SARAIVA**  
Presidente da Câmara Municipal  
**NESTA CIDADE**

BSA

*Doe órgãos, doe sangue: Salve vidas!*

23

24  
CB



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA

PROCESSO N°: 4205/2017

TIPO/N°: PLE 69/17

AUTOR: Executivo Municipal

Colocado o Processo em votação na CCJ, votou cada membro:

<p>Vereadora Andréa Westphal</p> <p><input type="checkbox"/> Constitucional <input type="checkbox"/> Inconstitucional <input type="checkbox"/> Antijurídico <input type="checkbox"/> Antiregimental <input type="checkbox"/> Inadequado a Técnica Legislativa</p> <p>_____</p> <p>Presidente</p>	<p>Vereadora Rovam Castro</p> <p><input type="checkbox"/> Constitucional <input type="checkbox"/> Inconstitucional <input type="checkbox"/> Antijurídico <input type="checkbox"/> Antiregimental <input type="checkbox"/> Inadequado a Técnica Legislativa</p> <p>_____</p> <p>Vice - Presidente</p>
<p>Vereador Ivair Domingos Souza (Vavá)</p> <p><input type="checkbox"/> Constitucional <input type="checkbox"/> Inconstitucional <input type="checkbox"/> Antijurídico <input type="checkbox"/> Antiregimental <input type="checkbox"/> Inadequado a Técnica Legislativa</p> <p>_____</p> <p>Secretário</p>	<p>Vereador EDSON LOPES</p> <p><input type="checkbox"/> Constitucional <input type="checkbox"/> Inconstitucional <input type="checkbox"/> Antijurídico <input type="checkbox"/> Antiregimental <input type="checkbox"/> Inadequado a Técnica Legislativa</p> <p>_____</p> <p>Membro</p>
<p>Vereador Jair Rizzo</p> <p><input type="checkbox"/> Constitucional <input type="checkbox"/> Inconstitucional <input type="checkbox"/> Antijurídico <input type="checkbox"/> Antiregimental <input type="checkbox"/> Inadequado a Técnica Legislativa</p> <p>_____</p> <p>Membro</p>	

O Presidente declarou o resultado da votação pela sua:

- Constitucional  
 Inconstitucional  
 Antijurídico  
 Antiregimental  
 Inadequado a Técnica Legislativa

Sala das Comissões Técnicas, Câmara Municipal, Rio Grande, \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2018.

\_\_\_\_\_  
Presidente

28  
2018



CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

DESPACHO

Processo nº 4205/17  
PLE 68/17

Designo para exercer a função de Relator (a) da matéria o (a) Vereador (a)

Vera

Fica deferido, a pedido do Relator, o prazo do art. 42, § 1º, do Regimento Interno.

Não Requerido o prazo do art. 42, § 1º do Regimento Interno.

Rio Grande, 07 de 02 de 20 18

A. Sestphel  
Presidente da Comissão

Deliberou o Relator:

Enviar ao Consultor Jurídico.

Não enviar ao Consultor Jurídico.

Rio Grande, 07 de 02 de 20 18

[Signature]  
Relator

PARECER JURÍDICO

Em anexo PARECER DO IGAH POR CONSTITUCIONALIDADE (A)

O presente projeto atende as normas Constitucionais, Jurídicas, Regimentais e é adequado a Técnica Legislativa. SEM LOS PIZANOS.

Rio Grande, 10 de 02 de 20 18.

[Signature]  
Consultor Jurídico

[Signature]  
Roger Martins da Rosa  
Procurador Adjunto  
OAB/RS 65589

DESPACHO

Na condição de Relator (a):

Acolho o parecer jurídico por seus fundamentos.

Deixo de acolher o parecer jurídico pelas razões em separado.

O presente projeto atende as normas Constitucionais, Jurídicas, Regimentais e é adequado a Técnica Legislativa.

O presente projeto não atende as normas Constitucionais, Jurídicas, Regimentais e é inadequado a Técnica Legislativa.

Rio Grande, de de 20

Relator (a)

27  
08  
16  
08



## FÓRUM GAÚCHO DE COMBATE AOS IMPACTOS DOS AGROTÓXICOS

---

### **NOTA DE APOIO AO PL Nº 069/2017 DA PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO GRANDE**

**O FÓRUM GAÚCHO DE COMBATE AOS IMPACTOS DOS AGROTÓXICOS**, por meio desta Nota, manifesta seu apoio ao Projeto de Lei nº 069/2017 da Prefeitura Municipal de Rio Grande, o qual institui o Plano de Controle e Monitoramento de Agrotóxicos no âmbito do Sistema de Segurança Alimentar e Nutricional do Município de Rio Grande-RS.

Referido Projeto de Lei dispõe sobre armazenamento, transporte, comércio e aplicação de agrotóxicos; rastreabilidade e controle de resíduos em alimentos e água de consumo humano; embalagens; controle e monitoramento do impacto ambiental; produção integrada; água de consumo humano; monitoramento da qualidade dos recursos hídricos; monitoramento da qualidade do ar; monitoramento da qualidade do solo e gerenciamento de áreas contaminadas com agrotóxicos; institui territórios livres de agrotóxicos e transgênicos; cria zona de exclusão junto à adutora da CORSAN; trata da criação de redes sustentáveis de comercialização e distribuição de alimentos saudáveis; prioriza a compra de alimentos sustentáveis pelo poder público municipal; trata de ações educativas e de ações para capacitação dos profissionais de saúde; dispõe sobre fiscalização de alimentos; e institui o Fórum Municipal de Controle e Monitoramento de Agrotóxicos.

Iniciativas como esta são inovadoras e devem ser apoiadas e incentivadas porque visam à proteção da saúde e do meio ambiente em âmbito municipal, ressaltando-se que os municípios têm competência para “legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar a legislação federal e a estadual no que couber”, nos termos do artigo 30 da CF/88.

Por essas razões, o **Fórum Gaúcho de Combate aos Impactos dos Agrotóxicos manifesta seu apoio ao PL 069/2017 – Prefeitura Municipal de Rio Grande.**

Porto Alegre, 6 de abril de 2018.

RODRIGO VALDEZ DE OLIVEIRA

Coordenador Geral FG CIA

Porto Alegre, 27 de fevereiro de 2018.

## Orientação Técnica IGAM nº 5.085/2018

I. O Poder Legislativo do Município de Rio Grande, RS, por meio de seu assessor jurídico, Dr. Roger Rosa,, solicita análise e orientações acerca do projeto de lei nº 69, de 2017, oriundo do Poder Executivo, que tem como ementa: "INSTITUI O PLANO DE CONTROLE E MONITORAMENTO DE AGROTÓXICOS NO ÂMBITO DO SISTEMA DE SEGURANÇA ALIMENTAR E NUTRICIONAL DO MUNICÍPIO DO RIO GRANDE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

II. Preliminarmente, esclareça-se que aos Municípios foram conferidas as competências legislativas para legislar sobre assuntos de interesse local, conforme dispõem a Constituição Federal e a Lei Orgânica Municipal quanto à autonomia desse ente federativo para legislar sobre determinadas matérias de seu peculiar interesse e, quando cabível, suplementar a legislação de outros entes federativos:

Art. 23. É **competência comum** da União, dos Estados, do Distrito Federal **e dos Municípios**:

(...)

VI - **proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas**;

VII - **preservar as florestas, a fauna e a flora**; (grifou-se)

(...)

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e estadual no que couber;

Por sua vez, a Constituição do Estado do Rio Grande do Sul dispõe:

Art. 13 - É **competência do Município**, além da prevista na Constituição Federal e ressalvada a do Estado:

I - **exercer o poder de polícia administrativa nas matérias de interesse local, tais como proteção à saúde, aí incluídas a vigilância e a fiscalização sanitárias, e proteção ao meio-ambiente**, ao sossego, à higiene e à funcionalidade, **bem como dispor sobre as penalidades por infração às leis e regulamentos locais**; (grifou-se)

A Lei Orgânica do Município reproduz as diretrizes constitucionais, ao dispor em seus arts. 6º e 7º sobre a competência e autonomia deste ente federativo para legislar sobre determinadas matérias de seu interesse local:

Art. 6º - Ao Município, entre outras atribuições, compete:

I - legislar e prover sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar as legislações federal e estadual no que couber;

Art. 7º - É da competência administrativa comum do Município, da União e do Estado, observada a lei complementar, o exercício das seguintes medidas:

(...)

V - proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;

VI - preservar as florestas, a fauna e a flora;

VII - fomentar a pesca, a produção agropecuária e organizar o abastecimento alimentar;

Demonstrada a competência legiferante do Município, determinados aspectos de ordem técnica podem afetar a regular tramitação do projeto de lei. Todas as leis (sejam municipais, estaduais ou federais) devem obedecer a algumas regras, que viabilizem, do ponto de vista formal, o seu trâmite legislativo.

Entre esses aspectos, deve-se examinar a proposição sob a ótica da iniciativa legislativa. Nas letras de André Leandro Barbi de Souza<sup>1</sup> a iniciativa legislativa vem a ser o seguinte:

É a fase do processo legislativo que deflagra a elaboração de uma lei, abrindo etapa externa da atividade legislativa, com a pública e transparente discussão e deliberação de seu conteúdo, em uma casa parlamentar.

A regra indica que o exercício de iniciativa de uma lei é geral. Encontra-se disponível ao parlamentar, a uma bancada, a uma comissão legislativa permanente ou especial, ao chefe do governo e aos cidadãos. Há situações, no entanto, em que o exercício da iniciativa de uma lei é reservado. Nessas hipóteses, apenas quem detém competência para propor o projeto de lei pode apresentá-lo.

Assim, considerando, ainda, que a proposição em análise versa sobre a organização e funcionamento da Administração e execução de ações e serviços por órgãos da estrutura administrativa municipal, depreende-se legítima a iniciativa do Poder Executivo.

**III.** Feitos estes esclarecimentos preliminares, sob o ponto de vista material, esclareça-se que a matéria referente aos agrotóxicos, a rigor, não se encontra prevista nas competências legislativas conferidas aos Municípios, uma vez que a Constituição Federal assim dispõe:

**Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:**

(...)

VI - florestas, caça, pesca, fauna, conservação da natureza, defesa do solo e dos recursos naturais, proteção do meio ambiente e controle da poluição; (grifou-se)

<sup>1</sup> A Lei, seu Processo de Elaboração e a Democracia. Porto Alegre: Livre Expressão, 2013, p. 31-32.

Em que pese a competência privativa seja delegável a outros entes federativos, ocorre que, além de não existir Lei Complementar neste sentido, mesmo se houvesse, autorizaria apenas os Estados e o Distrito Federal à suplementá-la, excluídos os Municípios, pois incompetentes para legislar sobre a matéria objeto da lei ora em análise. Assim, a competência da União se impõe, consoante o magistério de José Afonso da Silva<sup>2</sup>:

Quanto à extensão, ou seja, quanto à participação de uma ou mais entidades na esfera da normatividade ou da realização material, vimos que a competência se distingue em: (a) exclusiva, quando é atribuída a uma entidade com exclusão das demais (art. 21); (b) privativa, quando enumerada como própria de uma entidade, com possibilidade, no entanto, de delegação (art. 22 e seu parágrafo único) e de competência suplementar (art. 24 e seus parágrafos); a diferença entre a exclusiva e privativa está nisso, aquela não admite complementariedade nem delegação;

Neste sentido, a título de exemplo, em homenagem à delimitação constitucional das competências entre os entes federativos nesta matéria, o Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul assim se manifestou:

**APELAÇÃO. DIREITO AMBIENTAL. MANDADO DE SEGURANÇA. LEI MUNICIPAL Nº 388/2002, DO MUNICÍPIO DE TUPANCI DO SUL. USO DE HERBICIDAS DERIVADOS OU QUE CONTENHAM O PRODUTO 2.4-D. COMPETÊNCIA CONCORRENTE DA UNIÃO, DOS ESTADOS E DO DISTRITO FEDERAL. AUSÊNCIA DE COMPETÊNCIA DO MUNICÍPIO PARA LEGISLAR SOBRE A MATÉRIA. SEGURANÇA CONCEDIDA.** É competência concorrente da União, dos Estados e do Distrito Federal legislar sobre florestas, caça, pesca, fauna, conservação da natureza, defesa do solo e dos recursos naturais, proteção do meio ambiente e controle da poluição. Extrapola o sistema constitucional de competências a Lei Municipal nº 388/2002, do Município de Tupanci do Sul, **que restringe o uso de herbicidas derivados ou que contenham em sua fórmula o produto 2.4-D em todo o território do município. Ausência de interesse local**, não se tratando de legislação supletiva sobre o uso e o armazenamento dos agrotóxicos, consoante prevê o art. 11 da Lei nº 7.802/89. Inteligência dos arts. 24, VI, e 30, I e II, da CF. Precedentes do TJRS, inclusive do Órgão Especial, e do STF. (...) Apelação provida liminarmente. (Apelação Cível Nº 70062059274, Vigésima Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Carlos Eduardo Zietlow Duro, Julgado em 20/10/2014) (grifou-se)

**CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. LEI MUNICIPAL E PROIBIÇÃO DE USO E COMERCIALIZAÇÃO DE AGROTÓXICOS. USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIA LEGISLATIVA DA UNIÃO. ARTIGO 24, VI, CF. Não pode o Município de Coronel Bicaco extrapolar a sua competência legislativa, impondo proibição ao uso e à comercialização de agrotóxicos não prevista na Lei Federal n.º 7.802/89 e no Decreto n.º 4.074/02, sob pena de ofensa ao artigo 24, VI, Constituição Federal. CUSTAS PROCESSUAIS E MUNICÍPIO. PAGAMENTO PELA METADE. ARTIGO 11, A, LEI ESTADUAL N.º 8.121/85.** Os Municípios suportam as custas pela metade, na forma do artigo 11, a, Lei Estadual n.º 8.121/85, em sua redação original, em face

<sup>2</sup> Curso de Direito Constitucional Positivo. 26ª ed., São Paulo, Malheiros, 2006, p. 481.

do decidido na Arguição de Inconstitucionalidade n.º 70041334053, entendimento aplicável à espécie por força do artigo 481, parágrafo único, CPC. (Reexame Necessário N.º 70054066576, Vigésima Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Armínio José Abreu Lima da Rosa, Julgado em 08/05/2013) (grifou-se)

Ao pretender estabelecer critérios para a comercialização do agrotóxico, o Município acaba por invadir a competência legislativa da União, matéria regulamentada por meio da Lei Federal nº 7.802, de 11 de julho de 1989, que dispõe sobre a pesquisa, a experimentação, a produção, a embalagem e rotulagem, o transporte, o armazenamento, a comercialização, a propaganda comercial, a utilização, a importação, a exportação, o destino final dos resíduos e embalagens, o registro, a classificação, o controle, a inspeção e a fiscalização de agrotóxicos, seus componentes e afins.

Porém, em que pese a proposição em análise tratar de determinados atos como os acima descritos (armazenamento, transporte, comércio e aplicação), ao que parece, se trata de um plano de controle e monitoramento de agrotóxicos que faz parte de algo maior, como uma política municipal de segurança alimentar e nutricional.

Outrossim, considerando as várias referências ao licenciamento ambiental no projeto de lei em análise, consideremo-la sob o fundamento da proteção do meio ambiente principiado na Constituição Federal:

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

§ 1º - Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público:

(...)

IV - exigir, na forma da lei, para instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, estudo prévio de impacto ambiental, a que se dará publicidade;

V - controlar a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem risco para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente;

(...)

§ 3º - As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.

O licenciamento ambiental, por exemplo, é um dos instrumentos da política nacional do meio ambiente, cabendo seu exercício aos entes federativos, por meio da instituição de seus órgãos, nos termos da Lei Federal nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, que a institui a política nacional do meio ambiente:

Art. 5º - As diretrizes da Política Nacional do Meio Ambiente serão formuladas em normas e planos, destinados a orientar a ação dos Governos da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e **dos Municípios** no que se relaciona com a preservação da qualidade

ambiental e manutenção do equilíbrio ecológico, observados os princípios estabelecidos no art. 2º desta Lei.

Art. 6º - **Os órgãos e entidades** da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e **dos Municípios**, bem como as fundações instituídas pelo Poder Público, responsáveis pela proteção e melhoria da qualidade ambiental, **constituirão o Sistema Nacional do Meio Ambiente - SISNAMA**, assim estruturado:

(...)

**VI - Órgãos Locais:** os órgãos ou entidades municipais, responsáveis pelo controle e fiscalização dessas atividades, nas suas respectivas jurisdições;

(...)

**§ 2º Os Municípios**, observadas as normas e os padrões federais e estaduais, **também poderão elaborar as normas mencionadas no parágrafo anterior.**

(...)

Art. 9º - São instrumentos da Política Nacional do Meio Ambiente:

(...)

**IV - o licenciamento** e a revisão de atividades efetiva ou potencialmente poluidoras; (grifou-se)

Neste sentido, leciona Luís Paulo Sirvinskas<sup>3</sup>:

A licença ambiental é concedida pelos órgãos ambientais integrantes do SISNAMA mediante um procedimento administrativo complexo (art. 6º da Lei nº 6.938/81). Referida licença pode ser concedida pelos órgãos ambientais pertencentes à União, aos Estados, ao Distrito Federal e **aos Municípios**, dependendo da natureza de cada atividade. (grifou-se)

Retomando-se a fundamentação constitucional para a completude da análise, o parágrafo único do já citado art. 23 da Carta Magna, dispõe:

Parágrafo único. Leis complementares fixarão normas para a cooperação entre a União e os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, tendo em vista o equilíbrio do desenvolvimento e do bem-estar em âmbito nacional.

Neste sentido, conclui-se que a Lei Complementar nº 140, de 8 de dezembro de 2011, sobreveio para estabelecer competências aos entes federativos no exercício da proteção a diversos bens ambientais. Assim, paulatinamente, estas competências estão sendo transferidas aos Estados e Municípios, com o atendimento das condições destacadas no seu art. 5º:

Art. 5º O ente federativo poderá delegar, mediante convênio, a execução de ações administrativas a ele atribuídas nesta Lei Complementar, **desde que o ente destinatário da delegação disponha de órgão ambiental capacitado** a executar as ações administrativas a serem delegadas **e de conselho de meio ambiente.** (grifou-se)

Arremata a questão a Resolução nº 237, de 19 de dezembro de 1997, do Conselho Nacional do Meio Ambiente (CONAMA), que dispõe sobre o licenciamento ambiental:

<sup>3</sup> Manual de Direito Ambiental. 8ª ed., São Paulo, Saraiva, 2010, p. 230.

Art. 20 - Os entes federados, para exercerem suas competências licenciatórias, deverão ter implementados os Conselhos de Meio Ambiente, com caráter deliberativo e participação social e, ainda, possuir em seus quadros ou a sua disposição profissionais legalmente habilitados.

A norma daquela instância ambiental nacional permite a atuação municipal em questões ambientais de **impacto local**, desde que satisfeitas exigências de estrutura e capacitação mínima das Prefeituras, ou seja: dispor de secretaria de meio ambiente ou órgão afim, legislação municipal ambiental e conselho municipal de meio ambiente.

No âmbito do Estado do Rio Grande do Sul, a questão foi abordada com a promulgação do Código Estadual de Meio Ambiente (Lei Estadual nº 11.520, de 3 de agosto de 2000), que estabelece em seu art. 69:

Art. 69 - **Caberá aos municípios o licenciamento ambiental dos empreendimentos e atividades consideradas como de impacto local**, bem como aquelas que lhe forem delegadas pelo Estado por instrumento legal ou convênio.

Parágrafo único - **O órgão ambiental competente proporá, em razão da natureza, característica e complexidade, a lista de tipologias dos empreendimentos ou atividades consideradas como de impacto local, ou quais deverão ser aprovados pelo Conselho Estadual do Meio Ambiente.** (grifou-se)

Neste sentido, o Conselho Estadual do Meio Ambiente (CONSEMA) expediu a Resolução nº 288, de 2 de outubro de 2014, estabelecendo as atividades de impacto local sujeitas ao licenciamento ambiental dos Municípios, com as alterações da Resolução CONSEMA nº 291, de 19 de fevereiro de 2015.

Nesse contexto, é pertinente dizer, ainda, que a Lei Federal nº 11.346, de 15 de setembro de 2006, que cria o Sistema Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional – SISAN, com vistas a assegurar o direito humano à alimentação adequada, assim dispõe:

Art. 7º A consecução do direito humano à alimentação adequada e da segurança alimentar e nutricional da população far-se-á por meio do SISAN, **integrado por um conjunto de órgãos e entidades da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios** e pelas instituições privadas, com ou sem fins lucrativos, afetas à segurança alimentar e nutricional e que manifestem interesse em integrar o Sistema, respeitada a legislação aplicável.

Por sua vez, o Decreto nº 7.272, de 25 de agosto de 2010, que regulamenta a Lei Federal nº 11.346, de 2006, e institui a Política Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional – PNSAN, refere as seguintes competências para os Municípios:

Art. 7º Os órgãos, entidades e instâncias integrantes do SISAN terão as seguintes atribuições, no que concerne à gestão do Sistema e da PNSAN:

(...)

**VI - órgãos e entidades dos Municípios:**

- a) **implantação de câmara** ou instância governamental de **articulação intersetorial dos programas e ações de segurança alimentar e nutricional**, com atribuições similares à Câmara Interministerial de Segurança Alimentar e Nutricional;
- b) **implantação e apoio ao funcionamento de conselhos municipais de segurança alimentar e nutricional** ou definição de instância de participação e controle social responsável pela temática; (grifou-se)
- c) **elaboração, implementação, monitoramento e avaliação dos respectivos planos de segurança alimentar e nutricional**, com base no disposto neste Decreto e nas diretrizes emanadas das respectivas conferências e dos conselhos de segurança alimentar e nutricional; (grifou-se)

Indiscutível, pois, a pertinência do projeto de lei em exame com os objetivos da legislação, para a realização do direito humano à alimentação adequada e à segurança de atendimento desse direito.

Por fim, diga-se apenas que quaisquer despesas decorrentes da instituição e execução desse plano de controle e monitoramento de agrotóxicos no Município, se já não estiverem contempladas no âmbito da política local de segurança alimentar e nutricional, deverão ter compatibilidade com o Plano Plurianual (PPA), a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e Lei Orçamentária Anual (LOA), tendo em vista que todas as ações governamentais deverão estar planejadas e contempladas nestas peças orçamentárias.

IV. Diante do exposto, ressalvadas as recomendações desta Orientação Técnica quanto à competência do Município nesta matéria, consoante fundamentos trabalhados no item III desta Orientação Técnica, especificamente acerca das disposições afetas à comercialização, envasamento e outros atrelados a Lei Federal nº 7.802, de 11 de julho de 1989, conclui-se pela viabilidade do projeto de lei nº 69, de 2017.

O IGAM permanece à disposição.



**Roger Araújo Machado**  
OAB/RS 93.173B  
Consultor do IGAM



**Gabriele Valgoi**  
OAB/RS 79.235  
Consultora do IGAM